



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000051976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007883-06.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante IRACI LEIROZ PEREIRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), MARIO SÉRGIO LEITE E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007883-06.2023.8.26.0024

Apelante: Iraci Leiroz Pereira Carvalho

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Iraci Leiroz Pereira Carvalho

Voto nº 08.823

**APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AVERBAÇÃO DE SAQUE NO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1.
AUSENTE PROVA VÁLIDA DE QUE A AUTORA
TENHA EFETUADO O SAQUE QUE RESULTOU
NA AVERBAÇÃO DO CONTRATO
IMPUGNADO NOS AUTOS. JUNTADA DE
EXTRATOS QUE NÃO IDENTIFICAM A
COMPENSAÇÃO DO VALOR OBJETO DO
CONTRATO IMPUGNADO. ÁUDIOS DE
“TELE SAQUE” QUE SE REFEREM A
CONTRATAÇÕES DISTINTAS E COM OS
VALORES DIVERSOS AO QUESTIONADO NA
DEMANDA. 2. CONFIGURADA A FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A ILEGALIDADE
DOS DESCONTOS EFETUADOS EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 3.
RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA DE
FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO
A PARTIR DE 31/03/2021, OBSERVADA A
MODULAÇÃO FIXADA NO EARESP Nº
676.608/RS. 4. DANOS MORAIS
CONFIGURADOS DIANTE DE DESCONTOS
INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONTANTE INDENITÁRIO FIXADO EM R\$5.000,00, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 5. AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME O ART. 85, §2º, DO CPC. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 742/756) interposto por Iraci Leiroz Pereira Carvalho contra a r. sentença proferida às fls. 733/739, nestes autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e atribuiu à autora a sucumbência, observada a justiça gratuita.

Nas **razões do recurso**, a apelante alega que não reconhece o contrato de número 12113996 de 03/02/2017, sendo surpreendida com os descontos em seu benefício previdenciário.

Aduz a recorrente que os documentos contratuais apresentados pelo banco apelado ostentam numerações absolutamente diversas daquela questionada na exordial, quais sejam, os contratos de números 45218336, 63855159, 68619391, 7547426, 78326689 e 81424111, todos com datas de formalização que divergem em anos do contrato impugnado.

Argui a apelante, de forma pormenorizada, que a Instrução Normativa nº 28 do INSS estabelece, de modo cristalino, que o número do contrato consignado deve ser único e específico para cada contratação ou refinanciamento, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, do referido diploma normativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera que o próprio INSS, em resposta oficial acostada aos autos, foi incisivo ao afirmar que não efetua alterações no número de contrato, em estrito atendimento às normativas institucionais que devem ser observadas também pelas instituições financeiras.

Sustenta que os áudios de supostas contratações apresentados pelo banco réu não confirmam a celebração do empréstimo questionado, no valor de R\$1.098,00, averbado em 3 de fevereiro de 2017.

Ressalta que se trata de pessoa idosa, com mais de oitenta anos de idade, portanto plenamente vulnerável no mercado de consumo, merecedora de proteção especial que não lhe foi conferida pela instituição financeira apelada.

Argumenta, ademais, que as gravações telefônicas juntadas aos autos comprovam, por si sós, que o banco apelado ignorou os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e as exigências das normativas da Previdência Social, assediando aposentados mediante ofertas insistentes de empréstimos por telefone, de modo a pressioná-los com ofertas aparentemente indispensáveis e atraentes.

Invoca o art. 3º, inciso III, da referida Instrução Normativa nº 28, que proíbe expressamente a autorização de empréstimos por telefone, não sendo aceita a gravação de voz como meio de prova de ocorrência da contratação, exatamente por reconhecer as vulnerabilidades dos beneficiários. Assim, os áudios somente provariam a infringência à normativa e a ilegalidade da prática adotada pela instituição financeira.

Salienta que os áudios acostados pelo apelado não se referem ao contrato questionado, porquanto não há data das supostas transações, sendo que um dos áudios se inicia já com os dados da conta bancária omitindo o que realmente foi negociado, nas ligações citam que os regulamentos e contratos estão disponíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sítio eletrônico direcionado a uma idosa com mais de oitenta anos, nenhum dos áudios trata de transação no valor de R\$1.098,00 que está sendo questionada, sendo que as transações gravadas referem-se aos valores de R\$211,00, R\$241,00 e R\$50,00.

Faz referência ao “Kit Fraude” e outros golpes que atacam idosos devido à hipervulnerabilidade deles.

Defende que haja a inversão do ônus da prova e invoca a Súmula nº 479 e o Tema nº 1.061, ambos do C. Superior Tribunal de Justiça, que se refere à produção de prova pericial.

Argumenta que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, conforme estabelecem os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Destaca que, em se tratando de pessoa simples e maior de sessenta anos, com pouca instrução, consistindo seu único recurso no benefício previdenciário que recebe do INSS, é lógico que essa pessoa será tomada de grande preocupação, ultrapassando em muito um simples dissabor ou aborrecimento, configurando caso de indenização por dano moral. Invoca jurisprudência no sentido de que, em casos semelhantes, cuida-se de dano '*in re ipsa*', que independe da prova de prejuízo concreto.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes, a fim de condenar o banco recorrido a declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado/cartão RMC de número 12113996, ao pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito, com inversão e majoração dos honorários de sucumbência. Subsidiariamente, requer que seja cassada a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da instrução processual necessária, qual seja



a produção de prova pericial.

As **contrarrazões** foram oferecidas, nas quais o recorrido requer o não conhecimento do recurso pela inobservância do princípio da dialeticidade, senão, que seja não provida a apelação (fls. 762/777).

Recurso tempestivo e isento de recolhimento do preparo, eis que o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça.

É o relatório.

De início, a preliminar arguida de não conhecimento do recurso não comporta acolhimento, uma vez que a apelante apresentou as razões de seu inconformismo com a r. sentença, o que basta para ser reconhecido o cumprimento do princípio da dialeticidade e admitido o recurso, na forma do art. 1.010, do CPC.

Depreende-se destes autos que a autora afirmou não ter contratado o saque consignado no valor de R\$1.098,00, averbado em seu benefício previdenciário, sustentando a inexistência de autorização válida e a irregularidade dos descontos efetuados.

O I. Juízo de primeiro grau entendeu comprovada a regularidade da contratação, especialmente com base em documentos e gravações telefônicas juntados pela instituição financeira, afastando a tese de fraude ou inexistência do negócio jurídico.

Nesse cenário, a controvérsia se cinge em analisar se houve efetiva comprovação, nos autos, da contratação do saque consignado no valor de R\$1.098,00, averbado no benefício previdenciário da autora, especialmente diante da inexistência de prova documental do depósito dessa quantia e da desconexão entre as gravações telefônicas apresentadas e o valor efetivamente descontado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

A relação jurídica havida entre as partes é de consumo, uma vez que o recorrido assume a condição de fornecedor de serviços bancários e a apelante é consumidor desses préstimos, segundo o teor da **Súmula nº 297** do C. STJ.

Importante ressaltar que, mesmo se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, não é automática, cabendo ao julgador a apreciação da verossimilhança das alegações do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, veja-se a explicação de Bruno Miragem:

“1.2.2 Facilitação da defesa e inversão do ônus da prova.

Outro direito de natureza processual que tem enorme importância para defesa do consumidor é o que assegura a facilitação da defesa dos seus direitos. Este contempla tanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, quanto, da mesma forma, a inadmissibilidade da produção de provas ou providências desnecessárias pelo fornecedor, que sirvam apenas para fins protelatórios, dada a natureza do direito em causa, como por exemplo, os casos em que há a vedação da denunciação da lide. A justificativa para facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material.

O CDC, conforme examinamos no item 1.10, da Parte II desta obra, permite a inversão do ônus da prova no processo como espécie de faculdade judicial nas hipóteses de

hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das suas alegações. A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar nesse conceito jurídica-mente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas o mesmo em face da sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo).

No mesmo sentido, a verossimilhança, que se vai apresentar como espécie de juízo de probabilidade, segundo as informações das partes no processo, ou seja, em acordo com o que se verifica do disposto no processo, se aquelas informações estariam ou não em acordo com um juízo de razoabilidade ou de probabilidade do que efetivamente tenha ocorrido. Ou mesmo, poderá decidir sobre a suficiência das provas apresentadas pelo consumidor, sendo reconhecido ao fornecedor a necessidade de produzir a contraprova. No caso das relações de consumo o juiz, para verificar a existência ou não de verossimilhança, debruça-se no mais das vezes sobre as práticas conhecidas do mercado, o que normalmente ocorre nas relações entre consumidores e fornecedores, e em informações de domínio público ou particular, desde que todas devidamente explicitadas por ocasião da fundamentação da decisão de inversão do ônus probatório...” (Miragem, Bruno, Curso de direito do consumidor, 5ª edição, rev., atual. e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; pág 655/657)(g. n.).

No caso, é incontroverso que a autora possui cartão de crédito consignado vinculado ao seu benefício previdenciário. Tal circunstância, contudo, não conduz, por si só, à conclusão de que todos os lançamentos e saques a ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionados tenham sido regularmente contratados.

A validade de cada operação pressupõe demonstração específica da manifestação de vontade do consumidor, sobretudo quando se trata de pessoa idosa e hipervulnerável na relação de consumo.

A análise detida dos documentos juntados aos autos revela que o banco não logrou êxito em comprovar a contratação do saque no valor de R\$1.098,00. Os comprovantes de depósitos apresentados não indicam o crédito dessa quantia na conta de titularidade da autora, inexistindo correspondência objetiva entre o valor averbado no benefício previdenciário e qualquer movimentação financeira comprovada. Essa lacuna probatória enfraquece, de modo significativo, a tese defensiva quanto à efetiva disponibilização do numerário.

Assinale-se, ainda, que a defesa do réu apontou que a contratação seria decorrente do uso em terminal eletrônico, mas juntou conversas telefônicas a título de “tele saque”.

Ocorre que as gravações telefônicas trazidas aos autos não se referiram ao contrato impugnado. O conteúdo das ligações demonstra tratativas relativas a contratações de valores diversos, especificamente um saque de R\$211,00 e outro de R\$50,18, sem qualquer referência clara e inequívoca ao saque de R\$1.098,00. Não se identifica, nesses diálogos, autorização expressa ou consentimento informado da autora quanto à operação que deu origem aos descontos questionados.

Com efeito, o conjunto probatório não atende ao '*standard*' mínimo de certeza exigido para legitimar descontos incidentes sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.

A dúvida razoável que emerge da análise das provas deve ser resolvida em favor da consumidora, impondo-se o reconhecimento da inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação válida da contratação do saque específico de R\$1.098,00.

Por certo que não comprovada a regularidade do saque pela consumidora se torna ilegítima a averbação para descontos no benefício previdenciário da apelante, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que o fornecedor do serviço defeituoso responde objetivamente pelos danos dele decorrentes, pois essa responsabilidade decorre do risco de sua atividade econômica.

Além disso, a **Súmula nº 479 do C.STJ**, atribui às instituições financeiras a responsabilidade objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Assim, uma vez que o pretense credor efetivou a cobrança de crédito inexistente, fazendo com que a consumidora tivesse que ingressar em juízo para reaver tais valores, decerto incide a restituição dos valores, cuja prescrição deve considerar que se tratar de contrato de cartão de crédito consignado, ou seja, obrigação de trato sucessivo, com renovação automática do marco inicial e incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

No que concerne à pretensão recursal de que a restituição dos valores ocorra de forma dobrada, cumpre notar que o C.STJ, no julgamento do Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, firmou o entendimento de que a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável. Contudo, houve a modulação dos efeitos do referido julgado: ***“a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/3/2021.”***

Na hipótese destes autos, embora o contrato impugnado tenha sido indevidamente averbado no ano de 2017, ou seja, antes da publicação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido acórdão, os descontos se prolongaram no tempo, alcançando período no qual já estava vigente a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, considerando que o C. STJ modulou os efeitos de sua decisão para que a restituição em dobro se aplicasse apenas às cobranças realizadas após 30/03/2021, impõe-se reconhecer, no caso concreto, um regime jurídico híbrido: até 30/03/2021, a restituição deve ocorrer na forma simples, conforme orientação anterior; e a partir de 31/03/2021, todas as parcelas indevidamente descontadas devem ser restituídas em dobro, por força direta da tese definida pela Corte Superior, uma vez que, nesse período, a violação à boa-fé objetiva já irradiava o efeito legal de duplicação do indébito.

Cumpre ressaltar que tal entendimento evita que o consumidor seja penalizado pela cobrança indevida, que se prolongou no tempo e atingiu a data-limite fixada no precedente vinculante.

A propósito, nesse sentido, convergem os julgados desta Corte, inclusive nesta Câmara:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame A autora ajuizou ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com indenização por danos materiais e morais, alegando que não contratou o cartão de crédito consignado que gerou descontos em seu benefício previdenciário. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, declarando a nulidade do contrato e condenando os réus à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de prescrição e decadência pelo apelante; (ii) a

*responsabilidade do banco pela contratação não reconhecida pela autora; (iii) a repetição do indébito em dobro; (iv) a existência de danos morais e o valor da indenização. III. Razões de Decidir 3. Rejeitam-se as alegações de prescrição e decadência, aplicando-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. 4. A responsabilidade objetiva do banco é reconhecida, conforme Súmula 479 do STJ, devido ao fortuito interno. **A repetição do indébito deve ser simples até 30/03/2021 e, após, em dobro, conforme entendimento do STJ.** Os danos morais são caracterizados pela privação de verba alimentar, mas o valor da indenização é reduzido para R\$ 5.000,00. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais e ajustar a repetição do indébito. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno. 2. A repetição do indébito conforme modulação de efeitos do STJ. Legislação Citada: Código Civil, art. 205, art. 206, §3º, inciso V, art. 429, II. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 487, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011. TJSP, Apelação Cível 1001381-66.2023.8.26.0019, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 07.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1007941-95.2024.8.26.0566, Rel. Júlio César Franco, j. 12.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1001576-41.2022.8.26.0357, Rel. Júlio César Franco, j. 05.02.2025.” (TJSP; Apelação Cível 1008880-90.2023.8.26.0637; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025) (g.n.).*

“Apelação. Ação declaração com reparação de danos. Alegação de indevidos descontos de empréstimo consignado. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Apresentação de contrato físico com assinatura. Determinação de realização de perícia grafotécnica. Não recolhimento pelo banco requerido dos honorários periciais. Preclusão da prova. Ausência de elementos suficientes para comprovar a lícita e regular contratação. Declaração de inexistência do contrato discutido. Conduta do fornecedor incompatível com a boa-fé objetiva. Dever de restituição em dobro. Restituição simples até 31/03/2021 e, em dobro, após tal data, conforme tese fixada no EAREsp 676608/RS. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003769-66.2024.8.26.0322; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2025; Data de Registro: 11/09/2025) (g.n.).

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame I. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco requerido contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória de danos morais para: a) declarar a inexistência das contratações questionadas, determinando a cessação dos descontos nos benefícios previdenciários da autora; b) condenar o banco à restituição em dobro das quantias cobradas em razão dos empréstimos consignados;

*c) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$7.590,00. Determinou, ainda, a compensação dos valores disponibilizado em favor da autora. Verbas de sucumbência a cargo do banco. 2. Recurso do banco requerido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade das contratações dos empréstimos consignados impugnados nos autos; (ii) a possibilidade de afastamento das condenações do banco ao pagamento de danos materiais e morais; (iii) dies a quo dos juros de mora incidentes sobre os danos materiais. III. Razões de Decidir 3. Perícia conclusiva sobre a falsidade da assinatura da autora nos documentos apresentados pelo banco. Requerido que não cumpriu o ônus da prova em contrário. Tese fixada no Tema 1.061 do STJ. Aplicabilidade. Falha na prestação de serviços caracterizada. Inteligência do enunciado da súmula 479, do STJ. 4. **Devolução dos valores indevidamente descontados que deve ocorrer de forma simples em relação aos descontos ocorridos até 30/03/2021 e, após, em dobro, conforme tema 929 do C. STJ. Devolução in casu que deve se dar de forma dobrada. Sentença reformada neste aspecto. (...)**” (TJSP; Apelação Cível 1011646-44.2023.8.26.0079; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 22/10/2025) (g.n.).*

Quanto aos danos morais, deve ser dito que de fato houve violação da intimidade e privacidade da acionante com a efetivação de um saque cuja autorização não se comprovou, com a efetivação de reiterados descontos em seu benefício, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais, principalmente ter sido injustamente privada de recursos necessários ao seu sustento.

Em assim sendo, é evidente que a consumidora faz jus à reparação pelo dano moral que sofreu tendo em vista a falha na prestação do serviço pelo requerido, que resultou em descontos indevidos em sua verba alimentar e que foi formalizado junto ao órgão oficial responsável pelo benefício previdenciário do autor.

Bem por isso, a instituição financeira ré deve mesmo ser compelida a ressarcir o autor dos prejuízos morais aos quais faz jus, na medida em que se viu diante de lamentável situação, tendo passado por dificuldades desnecessárias e padecido de sofrimento inquestionável, cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral

Tal classe de dano, segundo escólio do **I. Wilson Mello da Silva**, consiste em *“lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico”* (apud *“Direito Civil”*, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador **Caio Mário da Silva Pereira**, *“o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.' (Traité de 1ª Responsabilité Civile, volume 02, número 525)”* (in *“Responsabilidade Civil”*, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os descontos indevidos ocorridos implicam em evidente falha na prestação de serviço e, por isso, o requerido não tem agora como se esquivar da sua responsabilidade, devendo ressarcir os prejuízos causados à requerente apelante.

Novamente nos valendo de escólio do Professor **Caio Mário da Silva Pereira**, deve ser observado que *“na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização”* (Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Portanto, na hipótese em comento, hei de fixar o montante indenitário para R\$5.000,00, porque atende os critérios da moderação, razoabilidade e equidade, a fim coibir a reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse sentido, seguem as ementas de julgados proferidos nesta Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA

SATISFATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DE FATO NEGATIVO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E DO ART. 6º, VIII, DO CDC. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DO CONTRATO, CESSA A FÉ DO DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 428, I, CPC), INCUMBINDO AO RÉU O ÔNUS DE PROVAR A VERACIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO FÍSICO (ART. 429, II, CPC). INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONDUZ À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AVENÇA. ENTENDIMENTO FIXADO NO TEMA 1061 DO C. STJ, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS EM 24/11/2021 (RESP 1.846.649/MA). CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUTORA QUE SOFREU DESGASTE EMOCIONAL COM REITERADOS DESCONTOS INDEVIDOS, SENDO PRIVADA DE VALOR NECESSÁRIO AO SEU SUSTENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES COM O CRÉDITO DISPONIBILIZADO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, CONFORME ARTS. 368 E SS., CC, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO.” (TJSP; Apelação Cível 1004768-17.2023.8.26.0625; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024;

Data de Registro: 14/03/2024) (Grifo nosso).

“INDENIZAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO - ÔNUS DA PROVA A CARGO DE QUEM SE CONSIDERA CREDOR POR DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ADEQUADO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO – RECURSO DO BANCO BMG S/A IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DO PREPARO, RECOLHIDO EM VALOR INSUFICIENTE - OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO SEM ATENDIMENTO – DESERÇÃO OPERADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000455-34.2020.8.26.0361; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024) (Grifo nosso).

Desse modo, a r. sentença comporta parcial reforma quanto à forma de restituição dos valores descontados indevidamente, que fica ajusta nos seguintes termos: **i)** os valores descontados até 30/03/2021 serão restituídos na forma simples; **ii)** os valores descontados a partir de 31/03/2021 serão restituídos em dobro, em conformidade com a modulação dos efeitos fixada pelo C. STJ no EAREsp nº 676.608/RS; e **iii)** os danos morais ficam fixados em R\$5.000,00, mediante atualização monetária pela Tabela Prática deste Tribunal do presente arbitramento e juros legais do evento danoso (data da contratação indevida) na forma do art. 406 do CC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a reforma ora promovida, especialmente a fixação da indenização por danos morais e o reconhecimento da restituição em dobro para parte dos descontos, o autor decaiu de parcela mínima do pedido, devendo incidir o entendimento consolidado na Súmula nº 326 do C. STJ. Nessa conformidade, desaparece o fundamento da sucumbência recíproca.

Por sua vez, ainda que se considere que, em regra, o art. 85, §2º, do CPC estabelece percentuais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, é igualmente certo que a apreciação equitativa prevista no §8º somente deve ser empregada quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou muito baixo, situações que não se verificam na espécie.

A condenação envolve valores mensuráveis, incluindo restituição simples e dobrada de parcelas, além de indenização por dano moral fixada em patamar compatível com as circunstâncias do caso concreto, afastando-se, portanto, a hipótese de arbitramento meramente simbólico.

Diante disso, fixam-se os honorários advocatícios devidos pelo apelado em 20% sobre o valor atualizado da condenação, percentual que se mostra compatível com os critérios do art. 85, §2º, do CPC, notadamente o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator